



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4905/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 14:26:42.070 - Mesa

PL n.5620/2025

Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a inserção de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas informativas de todas as obras públicas realizadas pela administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas contratadas por qualquer ente da Federação.

Art. 2º O código QR deverá permitir o acesso direto, gratuito e público a página eletrônica oficial ou portal de transparência mantido pelo ente responsável, contendo, no mínimo:

I – o número e modalidade do processo licitatório ou do instrumento de contratação direta;

II – o número e valor total do contrato e de eventuais aditivos;

III – o nome, CNPJ e dados da empresa contratada e do órgão contratante;

IV – o objeto, o cronograma físico-financeiro e o prazo de execução da obra;

V – o engenheiro ou responsável técnico pela execução, com respectivo registro profissional;

VI – a fonte e o programa orçamentário de recursos;

VII – o percentual de execução física e financeira atualizado;

VIII – o status da obra (em andamento, concluída, paralisada ou cancelada), com justificativas em caso de paralisação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 14:26:42.070 - Mesa

PL n.5620/2025

Art. 3º O QR Code deverá ser impresso de forma visível e legível em local de destaque da placa de obra, com tamanho e contraste que garantam fácil escaneamento por dispositivos móveis, atendendo também aos critérios de acessibilidade visual.

Art. 4º As informações acessadas por meio do código QR deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias, assegurando a fidedignidade e rastreabilidade dos dados, conforme os princípios da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a proteção de informações sensíveis nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará responsabilidade administrativa do gestor público responsável pela obra e da empresa contratada, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais normas de controle e fiscalização.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo os padrões técnicos, layout das placas, interoperabilidade com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e integração com os portais de transparência da União, Estados e Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251584271400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 1 5 8 4 2 2 7 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal propõe uma inovação concreta na transparência da gestão pública, ao determinar a obrigatoriedade da inclusão de códigos QR (Quick Response) em todas as placas de obras públicas no território nacional. A proposta visa transformar cada obra em um canal direto de informação entre o Estado e o cidadão, fortalecendo o controle social, a fiscalização cidadã e a prevenção à corrupção.

A medida é uma evolução natural das políticas de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), permitindo que qualquer pessoa, ao apontar a câmera de seu celular para o código QR, tenha acesso instantâneo a dados oficiais sobre a obra: valor, responsável técnico, cronograma, empresa contratada e situação atual. Essa ferramenta democratiza o acesso à informação, elimina intermediários e amplia a accountability pública.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), em relatório de 2023, o Brasil possui 14.403 obras públicas paralisadas, totalizando cerca de R\$ 23 bilhões em recursos públicos imobilizados. Entre as principais causas estão falhas na gestão, irregularidades contratuais e ausência de transparência sobre a execução dos contratos. A adoção obrigatória de QR Codes nas placas de obras é um instrumento de gestão preventiva, pois permite que qualquer cidadão, imprensa ou órgão de controle verifique irregularidades em tempo real.

Dados da Controladoria-Geral da União (CGU, 2024) apontam que 42% das obras auditadas em municípios brasileiros apresentaram inconsistências nos dados de execução física e financeira, frequentemente não refletidas nos portais de transparência. A obrigatoriedade proposta nesta Lei corrige essa lacuna, criando uma ponte tecnológica entre a obra física e o registro digital, integrando informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos sistemas de controle do TCU e CGU.

Experiências estaduais e municipais reforçam a eficácia dessa política. Em Minas Gerais, Pernambuco e Goiás, a implementação de QR Codes em obras públicas aumentou em até 60% o engajamento da população nas fiscalizações e reduziu significativamente o número de denúncias infundadas, segundo levantamento da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Controle Interno

Apresentação: 04/11/2025 14:26:42.070 - Mesa

PL n.5620/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 14:26:42.070 - Mesa

PL n.5620/2025

(ANOC, 2024). Além disso, a iniciativa se alinha às metas da Parceria para Governo Aberto (Open Government Partnership – OGP), da qual o Brasil é signatário desde 2011.

A proposta não impõe custos significativos à administração pública. O custo médio de inserção do QR Code em placas de obras é inferior a R\$ 10 por unidade, valor irrisório diante do ganho de eficiência e integridade na gestão. Ademais, o uso de tecnologia digital de leitura universal elimina a necessidade de aplicativos específicos ou credenciais, garantindo ampla acessibilidade.

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, o projeto é técnico, seguro e legítimo, encontrando amparo nos arts. 5º, XXXIII (direito de acesso à informação), 37 (publicidade e moralidade administrativa) e 70 (fiscalização contábil e financeira) da Constituição Federal. O texto também se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021, que reforça a transparência nas contratações públicas, e com a Lei nº 14.129/2021, que incentiva o uso de soluções tecnológicas para ampliar o controle social.

Portanto, o presente Projeto de Lei é robusto, englobado e inovador, ao combinar tecnologia, transparência e cidadania digital em uma política pública de baixo custo e alto impacto social. Sua aprovação representará um avanço decisivo na modernização da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe cada real investido em obras e serviços, consolidando o Brasil como referência internacional em governo aberto e transparência digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 1 5 8 4 2 7 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html
LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO